

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 09/03/16

ITENS: 19 a 31

Processo: TC-015703/026/12

Recorrente(s): Edson Salvo Melo - Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome - Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. - ME, objetivando a contratação de empresa representando diversos artistas e bandas para apresentações de shows musicais no evento do "Programa Bairros mais Fortes - 2010" no Clube Atlético Aramaçan em Santo André no dia 06-12-10.

Responsável(is): Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogado(s): Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha(m): TC-000503/026/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Processo: TC-015704/026/12

Recorrente(s): Edson Salvo Melo - Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome - Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. - ME, objetivando a contratação de empresa representando Henrique Guzzo, em artes "Bochecha", e Emerildo

Ferreira Cavadinha, em artes "Palhaço Rabanete", para apresentação cultural durante o último Domingo do Mês nos Centros Educacionais de Santo André - CESAS.

Responsável(is): Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogado(s): Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Processo: TC-015705/026/12

Recorrente(s): Edson Salvo Melo - Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome - Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. - ME, objetivando a contratação de empresa representando Henrique Guzzo, em artes "Bochecha", para apresentações culturais e lúdicas no X Festival de Inverno de Paranapiacaba nos dias 17 e 18 de julho na Vila de Paranapiacaba em Santo André.

Responsável(is): Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogado(s): Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Processo: TC-015706/026/12

Recorrente(s): Edson Salvo Melo - Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome - Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. - ME, objetivando a contratação de empresa representando o cantor Luciano Alves do Nascimento, em artes Luciano Nassyn, show do Domingo Feliz, parque Celso Daniel, dia 23/05/10.

Responsável(is): Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogado(s): Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Processo: TC-015707/026/12

Recorrente(s): Edson Salvo Melo - Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome - Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. - ME, objetivando a contratação de empresa representando diversos artistas e bandas para apresentações de shows nos dias 04/06, 13, 19/20 e 24/27 de junho de 2010 a realizar na CRAISA, dia 27/06/2010 no Parque Antonio Pezzolo e dias 03/04 de julho de 2010 na Vila de Paranapiacaba apresentações essas referentes à 2ª festa junina de Santo André.

Responsável(is): Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogado(s): Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Processo: TC-015708/026/12

Recorrente(s): Edson Salvo Melo - Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome - Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. - ME, objetivando a contratação de empresa representando com exclusividade os artistas "José Odair Cezarin em artes Palhaço Bacalhau", "Dorian Pereira Sampaio em artes Mágico Dorian", "Palhaço Cavadinha", "Fausto Rocha", "Caetano Miranda", "Palhaço Duda Show", "Palhaço Esparadrupo", "Duba Becher", "Orival Pesini", para apresentações culturais na Festa do Circo no dia 18 de dezembro de 2010 na Praça Mario Guindane em Santo André.

Responsável(is): Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogado(s): Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Processo: TC-015709/026/12

Recorrente(s): Edson Salvo Melo - Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome - Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. - ME, objetivando a contratação de empresa representando "Palestra e Exposição de Kid Vinil", "Dr. Rock", "Orgânica", "Garotos Podres", "Golpe de Estado", "Língua de Trapo", "Made in Brazil", "Edgard Scandurra e Arnaldo Antunes", "Tom Zé", para apresentação de show musical nos dias 19 a 22 de agosto de 2010 a realizar-se no Paço Municipal de Santo André, apresentações referentes ao 2º Festival de Cultura Industrial.

Responsável(is): Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogado(s): Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Processo: TC-015710/026/12

Recorrente(s): Edson Salvo Melo - Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome - Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. - ME, objetivando a contratação de empresa representando com exclusividade a artista "Ana Cañas" para apresentação de show musical no X Festival de Inverno de

Paranapiacaba no dia 18 de julho de 2010 a realizar-se na Vila de Paranapiacaba em Santo André.

Responsável(is): Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogado(s): Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Processo: TC-015711/026/12

Recorrente(s): Edson Salvo Melo - Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome - Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. - ME, objetivando a contratação de empresa representando "Rafael Castro", "Marcel Powell", "Maestro Josué" e "Paula Lima" para apresentação de shows musicais no evento referente ao Dia Nacional da Consciência Negra.

Responsável(is): Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogado(s): Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Processo:TC-015712/026/12

Recorrente(s): Edson Salvo Melo - Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome - Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. - ME, objetivando a contratação de empresa representando "Bochecha e Cia", "Kaique Ferreira" e "Zico e Zen" para apresentações culturais no Parque Central de Santo André - Comemoração do Dia das Crianças.

Responsável(is): Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogado(s): Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Processo:TC-015713/026/12

Recorrente(s): Edson Salvo Melo - Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome - Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. - ME, objetivando a contratação de empresa representando "Palhaço Cavadinha", "Hannan Montana Cover" e "Justin Bieber Cover" para apresentações culturais no Parque Central de Santo André - Comemoração do Dia das Crianças.

Responsável(is): Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente,

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogado(s): Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Processo:TC-015714/026/12

Recorrente(s): Edson Salvo Melo - Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome - Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. - ME, objetivando a contratação de empresa representando "Grupo Cincomédia" e "Banda Libertad" no Parque Antonio Flaquer - Santo André, referente ao projeto Domingo Feliz no dia 26-09-10.

Responsável(is): Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogado(s): Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Processo:TC-015715/026/12

Recorrente(s): Edson Salvo Melo - Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Nilson Bonome - Secretário Municipal de Gabinete e Finanças do Município de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Produz Eventos e Representações Artísticas S/S

Ltda. - ME, objetivando a contratação de empresa representando "Rogério Oliveira", "Ivan de Andrade", "Agenor De Lorenzi" e "Bibba Chuqui" para apresentações culturais de fim de ano no Paço Municipal de Santo André.

Responsável(is): Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogado(s): Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Tratam os autos de **Recursos Ordinários** interpostos pelos Senhores Edson Salvo Melo e Nilson Banome, Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Secretário de Gabinete e Finanças do Município de Santo André à época, respectivamente, contra decisão da E.Primeira Câmara que julgou irregulares os atos de inexigibilidade de licitação e as contratações decorrentes, realizadas pela Prefeitura Municipal de Santo André e a empresa Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda., objetivando a contratação de diversos artistas e bandas para apresentação de shows musicais em eventos na Municipalidade.

Foi aplicado, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, multa aos responsáveis, no valor de 300 UFESP's.

O eminente Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em sua decisão, asseverou que os argumentos de defesa não afastam as impropriedades suscitadas na instrução da matéria, pois não restou demonstrada, nos autos, que as contratações amoldam-se ao disposto no inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que o artista a ser contratado *"seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Ressaltou que, por não se tratar de profissionais notoriamente conhecidos pela população em geral, cabia à Administração o ônus de demonstrar sua consagração, ao menos, pela crítica especializada ou opinião pública regional ou local, mas também isto não ocorreu, e nesse contexto, a razão da escolha desses artistas, em particular, deveria constar, obrigatoriamente, do processo de inexigibilidade, assim como a justificativa dos preços avençados, sendo que nenhum destes fatores, contudo, evidencia-se no feito, em afronta aos incisos II e III do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Assinalou que a partir da falta de prova de enquadramento das presentes contratações diretas na hipótese do artigo 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93, não há elementos robustos para sustentar o desprezo à regra do dever de licitar, preconizada nos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei de Licitações e Contratos.

Ressaltou, ainda, que não restou demonstrado por meio de instrumentos formais, da vinculação de exclusividade dos artistas com a empresa Produz Eventos e

Representações Artísticas S/S Ltda., sendo que, como consignado pelo Órgão Técnico desta Casa, "não é suficiente a comprovação de que a empresa Produz Eventos e Representação Artística S/S Ltda. seja realmente empresaria exclusiva dos profissionais a simples apresentação de declarações de exclusividade apenas conferindo a representação para os dias correspondentes às apresentações artísticas programadas para aquela localidade, pois a mera intermediação (natureza eventual) não se confunde com a figura do empresário exclusivo".

As razões recursais apresentadas, em suma, pelo recorrente Edson Salvo Mello, foram as seguintes:

- em momento algum foi notificado para tomar conhecimento ou manifestar-se nos autos, apenas a Origem e o ex-Prefeito;
- a contratação dos artistas foi amparada pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e as empresas contratadas comprovaram perante à Prefeitura a exclusividade de representação;
- a norma de tal dispositivo não impõe ao agente público que se exija do empresário contrato prévio ou instrumentos formais que comprovem a vinculação dos artistas;
- a programação artístico-musical oferecida pela contratada deflagrou a inviabilidade concreta da competição, relevando hipótese clara de inexigibilidade de licitação;
- houve lisura nas contratações;
- houve comparativo de preços dentro da média de mercado, e
- a contratação da empresa Produz foi levada a efeito em virtude da apresentação de uma série de artistas que atendiam plenamente o interesse e conveniência da Administração, e tal programação revela a inviabilidade concreta da competição.

Requeru, por fim, o conhecimento do recurso e seu provimento, reformando-se a r.Decisão, sem a aplicação da multa.

O Senhor Nilson Bonome, em suas razões recursais apresentou, em síntese, as seguintes alegações:

- a aplicação de multa se mostrou rígida, uma vez que os atos praticados não causaram nenhum prejuízo ao erário;
- a Administração agiu com boa-fé, devendo-se afastar a imposição de multa, e
- foram observados os dispositivos legais.

Requeru, por fim, o acolhimento do recurso para modificar a decisão proferida, com o afastamento da multa imposta, ou a redução do seu valor.

A Assessoria Técnico-Jurídica da ATJ manifestou-se pelo não provimento dos recursos, uma vez que as razões recursais não conseguiram modificar a decisão combatida, pois não restou caracterizada a inexigibilidade licitatória, que envolve a hipótese de contratação de profissional de setor artístico.

Ressaltou que a literalidade do inciso III do artigo 25 da Lei de Licitações, revela que além da inviabilidade de competição, a contratação direta de qualquer profissional artístico demanda a observância de requisitos cumulativos e indissociáveis, tais como: que objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; que seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo, e

que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Destacou, ainda, as decisões prolatadas nos autos dos TCs-777/001/13, e TC-000503/026/12.

No tocante aos preços contratados, mencionou que a Origem sequer demonstrou sua compatibilidade dos preços com os de mercado à época, bem como sua razoabilidade, conveniência e oportunidade de servirem a grade de festividades ocorridas no Município.

A Chefia da ATJ, também, se manifestou pelo não provimento do recurso, pois as razões recursais não apresentaram elementos aptos para comprovar a inviabilidade de licitação, nos moldes estabelecidos nos incisos III do artigo 25 da Lei de Licitações, e não restou demonstrada a vinculação de exclusividade dos artistas com a contratada, sendo a mesma mera agenciadora dos artistas frente às declarações exclusivas para as datas e locais específicos dos eventos.

Por fim, mencionou que não constou a razão da escolha dos artistas, e nem as justificativas dos preços ajustados, em contrariedade aos dispositivos legais.

Da mesma forma, **o MPC manifestou-se pelo conhecimento, e pelo não provimento do recurso ordinário,** tendo em vista que não há como acolher a pretensão de modificação da decisão guerreada, considerando que repisa

argumentos esposados em suas justificativas na fase da instrução, portanto já considerados pela Câmara julgadora.

No tocante à nulidade arguida pelo Senhor Salvo Melo, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, entendeu que não merece êxito, devendo ser rejeitada, considerando que o exercício do direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal foi respeitado, tendo sido notificado no DOE de 06/09/12, às fls. 107/108, para prestar esclarecimentos, no prazo de 30 dias.

Por fim, **a SDG opinou, preliminarmente, pelo conhecimento dos recursos, e, ainda, pela não procedência da prejudicial de nulidade suscitada**, calcada na inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto que consta às fls. 107/108, a devida notificação de todas as partes envolvidas, incluindo o ora Recorrente.

Quanto ao mérito, **manifestou-se pelo não provimento dos recursos**, uma vez que as razões trazidas não conseguiram converter os argumentos lançados no v.Acórdão combatido, pois não restou demonstrado que a empresa Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. possuía representação privativa dos artistas contratados e a consagração dos mesmos pela crítica especializada, tampouco foram justificados os valores avençados, em contrariedade aos dispositivos da Lei de Licitações e jurisprudência desta Corte.

É o relatório.

Voto:

Em preliminar, conheço dos recursos porque atendidos os pressupostos de seu cabimento.

Em preliminar, ainda, verifico que a nulidade arguida pelo Senhor Edson Salvo Melo, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, não merece ser aceita, pois foi notificado para prestar esclarecimentos, conforme consta nos autos, com publicação no DOE no dia 06/09/12.

No mérito, os argumentos apresentados pelos recorrentes não foram suficientes para afastar as impropriedades que determinaram o julgamento desfavorável combatido, uma vez que não restou demonstrado que a empresa contratada possuía representação privativa dos artistas contratados, e que os mesmos eram consagrados pela crítica especializada, não se amoldando ao disposto no inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, não restou comprovada a economicidade do ajuste.

Nessas condições, **acompanho as conclusões da ATJ, MPC e SDG, e voto pelo não provimento dos recursos, mantendo-se na íntegra a r.Decisão.**

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

MMSG.

